

Processo TC-007.016/2018-2 (com 45 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA.

Finalizada a fase interna do processo de tomada de contas especial, foram os autos submetidos a este Tribunal, ocasião na qual a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu (peça 23) o seguinte:

“19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, ocorreram na gestão do Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse, ensejando, assim, que deve ser citado e ouvido em audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados.

20. Na citação, deve-se lembrar ao responsável que ele deve juntar todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, inclusive justificar a omissão.”

Foi proposto, então, que:

“22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

22.1. realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Responsável: Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Endereço: Av. Governador Antonio Dino, 680 – Colonia – Central do Maranhão/MA - CEP 65267-000 (peça 21)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Central do Maranhão/MA em 2011 à conta do Programa

Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, contrariando a Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Quantificação do Débito:

PNAE/2011	
Data	Valor (R\$ 1,00)
15/03/2011	13.488,00
15/03/2011	684,00
15/03/2011	1.974,00
15/03/2011	6.438,00
31/03/2011	1.974,00
31/03/2011	13.488,00
31/03/2011	6.438,00
31/03/2011	684,00
02/05/2011	6.438,00
03/05/2011	1.974,00
03/05/2011	13.488,00
03/05/2011	684,00
01/06/2011	6.438,00
01/06/2011	684,00
01/06/2011	1.974,00
01/06/2011	13.488,00
04/07/2011	1.974,00
04/07/2011	13.488,00
04/07/2011	6.438,00
04/07/2011	684,00
29/07/2011	684,00
29/07/2011	6.438,00
29/07/2011	13.488,00
29/07/2011	1.974,00
01/09/2011	13.488,00
01/09/2011	684,00
01/09/2011	6.438,00
01/09/2011	1.974,00
30/09/2011	684,00
30/09/2011	6.438,00
30/09/2011	1.974,00
30/09/2011	13.488,00
31/10/2011	684,00
31/10/2011	1.974,00
31/10/2011	13.488,00

31/10/2011	6.438,00
30/11/2011	1.974,00
30/11/2011	684,00
30/11/2011	6.438,00
30/11/2011	13.488,00

Valor atualizado do débito total em 8/5/2018: R\$ 386.127,19 (peça 22)

Condutas: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular [aplicação] dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.

Evidências: Informação 1383/2017 (peça 9), Parecer 4289/2017 (peça 14), Termo de Instauração de TCE 397 (peça 1), Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16.

22.2. realizar também a audiência do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, na gestão, portanto, do prefeito sucessor, pois o responsável não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

22.3. informar ao responsável que:

a) se vier a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;”

Promovida a comunicação processual que se fazia necessária (peça 26), o responsável apresentou alegações de defesa (peça 31) que mereceram o exame constante à peça 34. Naquela oportunidade, o auditor instrutor, com a anuência dos dirigentes da SecexTCE, em face da notícia de que o responsável havia prestado contas ao FNDE, entendeu que eram necessárias

informações complementares para se aferir o conteúdo da referida prestação de contas. Propôs-se, nos seguintes termos, a realização de diligência:

“24.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente apresentadas pelo responsável, Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão - MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011:

24.1.1. Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011 no Município de Central do Maranhão/MA; e

24.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.”

Realizado o saneamento dos autos, foi elaborada a derradeira instrução (peça 43), por meio da qual o auditor-instrutor, com a anuência do diretor e do secretário da SecexTCE, conclui o seguinte:

“22. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação não configura intempestividade efetiva no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, como foi o presente caso.”

Foi proposto:

“23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:
23.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito de Central do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012);

23.2. julgar as contas do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/1992;

23.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do respectivo Voto e Relatório que a fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao responsável, para conhecimento.”

II

O Ministério Público de Contas da União, pelos motivos que passa a expor, manifestasse de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 43.

Nesse sentido, convém destacar que o gestor prestou contas ao FNDE antes de o Tribunal promover sua citação, motivo por que, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte de Contas, afasta-se a falha relacionada à omissão no dever de prestar contas. Vejam-se, para ilustrar, os seguintes enunciados da jurisprudência sistematizada deste Tribunal, *in verbis*:

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no

dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. (Acórdão 5773/2015-Primeira Câmara)

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. (Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara)

Além disso, no tocante ao aspecto material da prestação de contas, foi apresentada ao Tribunal nota técnica por meio da qual o FNDE se manifestou pela sua aprovação, com ressalvas. Observe-se, quanto ao tema, a síntese promovida pelo auditor-instrutor, *in verbis*:

“17.2. A área técnica, por meio do PARECER N 2 2612/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, acostado ao SEI sob o número 1424191, manifestou-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa.

17.3. Informa, também, que a análise financeira dos autos demonstrou divergências de R\$ 238,80 no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira — EEX, referente aos ‘Recursos Financeiros Gastos com a Aquisição de Gêneros Alimentícios’ e ‘Saldo Reprogramado’, possivelmente tratando-se de erro formal de preenchimento, não cabendo imputação de débito por esse motivo.

17.4. Pagamento de tarifas bancárias totalizando R\$ 12,30, que pelo valor irrisório também é dispensável sua cobrança.

18. Conclui a referida nota técnica pela suficiência da defesa em tela.”

O MP de Contas comunga da opinião de que as falhas apontadas possuem baixa materialidade e não bastam para que as presentes contas sejam maculadas pela irregularidade.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas da União, em virtude do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 43, no sentido de o Tribunal julgar regulares com ressalva as contas do sr. Irã Monteiro Costa, dando-lhe quitação.

Brasília, 7 de Novembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador